



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004524-20.2008.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante JORGE DE JESUS SANTOS, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 0004524-20.2008.8.26.0597/50000

Comarca: SERTÃOZINHO

Embargante: JORGE DE JESUS SANTOS

Embargado: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32699

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Homicídio tentado, qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido. Alegação de contradição e omissão no acórdão quanto as teses de desclassificação para homicídio privilegiado, afastamento das qualificadoras, desclassificação para lesão corporal e aplicação da tentativa em maior extensão. Inocorrência. Questões analisadas de maneira fundamentada. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende a reapreciação de questões já debatidas. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE DE JESUS SANTOS contra o acórdão da lavra desta 16ª Câmara Criminal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de reduzir a pena que lhe foi imposta pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para 09 anos e 04 meses de reclusão.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição no afastamento das teses defensivas de desclassificação para homicídio privilegiado, afastamento das qualificadoras e desclassificação para lesão corporal, requerendo o respectivo acolhimento (fls. 1.012/1.030 – autos principais).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração objetivam “esclarecer, complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do que dispõe o artigo 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambiguidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.”¹

No caso presente, não há omissão a ser suprida, ausentes também os demais vícios de ambiguidade, obscuridade ou contradição previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto tratou de forma fundamentada a impossibilidade de reconhecimento de condenação contrária à prova dos autos, notadamente quanto à tese de configuração da figura privilegiada.

Nesse sentido, anotou-se que:

“A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

JORGE sustentou, nas duas oportunidades em que foi ouvido, ter agido em legítima defesa. Em solo policial narrou que após o entrevero havido no bar, saiu do local correndo, sendo perseguido pela vítima. Entrou em sua casa, pegou um podão para se defender e, ao sair, atingiu Clásio no rosto. Disse que chegou a correr atrás de outras pessoas que acompanhavam o ofendido, pois teriam tentado agredi-lo, mas não as alcançou (fls. 11). Em juízo, apresentou versão semelhante. Disse que pegou o podão no telhado do

¹ STJ - EDcl no HC 159.133/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 03/11/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel onde residia, que os fatos ocorreram a cerca de 60 metros daquele local e que Clásio somente caiu no chão após o golpe (mídia digital). Embora devidamente intimado (fls. 824), JORGE não compareceu ao seu julgamento perante o Tribunal do Júri, de modo que não foi ouvido em Plenário.

Em contrapartida, em todas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima negou a alegada perseguição ao réu, afirmando que saiu do bar na companhia de Antonio, Raimundo e o irmão de Francisco, já falecido, em direção à casa de seus primos, que residem nas imediações. No caminho foi surpreendido por JORGE, que saiu de trás de uma árvore, com as mãos para trás, mas logo mostrou o podão. Correu para um lado, enquanto as pessoas que o acompanhavam correram para o outro. Foi golpeado na cabeça por JORGE quando estava caído. Segundo lhe contaram, ele iria repetir o golpe, mas foi impedido por Antonio, que o "abraçou" por trás. Não se recorda, mas lhe contaram que depois disso entrou em um imóvel e se apossou de uma faca. Quando ouvido em Plenário, o ofendido acrescentou que os ferimentos causaram grandes problemas em sua vida. Disse que ficou um ano sem trabalhar e precisou fazer tratamento psiquiátrico. Esclareceu, ainda, que teve uma breve discussão com o réu enquanto estavam na festa, por motivo de somenos importância, sem que tenha se envolvido em qualquer agressão física. Viu que ele saiu do local após brigar com outras pessoas, não sabendo por qual motivo, sendo certo que essas pessoas correram atrás dele, brevemente, apenas para que ele e a pessoa que o acompanhava fossem embora (mídia digital).

Corroborando as palavras da vítima, as testemunhas Antonio e Raimundo relataram em juízo que o réu surpreendeu a todos quando apareceu na posse do podão. Narraram que a vítima Clásio tropeçou durante a fuga e caiu ao chão, momento em que o réu desferiu o golpe com o podão em sua cabeça, confirmando, ainda, que ele foi impedido de prosseguir com outros golpes, pois Antonio o puxou para trás pelas costas. Antonio esclareceu que depois disso o acusado chegou a persegui-lo, mas parou quando a mãe da vítima apareceu no local. No mesmo sentido foram as declarações de Antonio em Plenário, ocasião em que reforçou que não estavam perseguindo o réu, mas apenas retornando às suas casas (mídia digital).

A testemunha Francisco relatou perante o Conselho de Sentença que o réu chegou ao local da

confraternização de fim de safra já alterado e “caçando confusão”. Presenciou ele discutindo com a vítima, sem que tenha ocorrido agressão física entre eles. Também viu “um pessoal” brigando com ele e o expulsando do imóvel. Não presenciou o momento exato do crime, pois quando se aproximou a vítima já estava de joelhos e havia sido atingida (mídia digital).

Luiza, genitora de Clásio, disse que a acordaram dizendo que seu filho estava envolvido em uma briga e que havia um rapaz atrás dele. Ao virar a esquina de sua casa viu uma pessoa correndo com um podão na mão falando “vou matar tu” em direção a algumas pessoas que tentavam fugir. Quando se aproximou viu seu filho “ensanguentado”. Disse, ainda, que o filho “nunca foi de briga” (mídia digital).

Conforme se infere da prova oral produzida, a despeito da alegação do réu de que agiu acobertado pela excludente da legítima defesa, as únicas testemunhas oculares – Antonio e Raimundo – narraram que a agressão partiu do acusado, sendo certo que as oitivas do corréu e das demais testemunhas não comprometem tal versão.

Com efeito, embora a testemunha Nilson, guarda municipal, arrolado pela Defesa, tenha relatado que “segundo o pessoal que estava na rua falou”, foram atrás do réu, que, por sua vez, “deu a podãozada no rapaz”, ele não presenciou o ocorrido. Trata-se, portanto, de mera reprodução do que lhe foi dito por ocasião do atendimento da ocorrência e tais pessoas não foram arroladas como testemunhas. Aliás, conforme se verifica do boletim de ocorrência, em um primeiro momento somente os indiciados puderam fornecer suas versões, já que a vítima foi prontamente socorrida, diante da gravidade de seus ferimentos (fls. 07/08).

A testemunha Erivaldo, por sua vez, disse que passou pela “rua da Arlene”, quando viu uma confusão generalizada, na qual JORGE estava sendo espancado por outras pessoas. Não parou para ajudar, pois não gosta de confusão. Isso ocorreu entre meia noite e uma hora da manhã (mídia digital). Diante das provas colhidas, verifica-se que o depoimento de Erivaldo apenas confirma as declarações da vítima e das demais testemunhas no sentido de que o acusado se envolveu em uma briga, com agressões físicas, do lado de fora no local onde ocorria a confraternização. **A propósito, as declarações da referida testemunha também não são suficientes para comprovar a tese**

defensiva de que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, seja porque a testemunha não afirmou em Plenário que o Clésio estava entre as pessoas que agrediam JORGE, seja porque o horário por ele mencionado (entre meia noite e uma hora da manhã) é bem anterior ao horário do crime (aproximadamente quatro horas da manhã).

JOÃO JOSÉ, além de ser ouvido na qualidade de informante, por ter sido réu no presente processo, afirmou não estar presente no momento da "podãozada" (mídia digital).

Em suma, é certo que aos jurados foi possibilitada a avaliação dos referidos depoimentos, colhidos na sessão plenária, e não se revelando prova inequívoca da ausência de responsabilidade do réu, conforme acima justificado, inviável o pretendido reconhecimento de condenação contrária à evidência dos autos." (fls. 1.017/1.020).

Além disso, consignou-se na ementa que a sobredita tese foi afastada expressamente pelo Conselho de Sentença, devendo-se observar a soberania das decisões do Júri.

Sobre a alegada ausência de *animus necandi*, decidiu-se:

"Também não se mostrou contrária à evidência dos autos a decisão de afastamento da tese de desclassificação do delito para o crime previsto no artigo 129, §1º, do Código Penal, haja vista que os elementos coligidos permitem a conclusão quanto à existência de dolo de matar, uma vez que o acusado atingiu a vítima com um golpe de podão em região vital (cabeça), havendo, ainda, testemunhas que afirmaram que ele pretendia reiterá-lo, somente não prosseguindo no intento em razão da intervenção de Antonio." (fls. 1.021).

Da mesma forma, após detida análise dos fatos, concluiu-se, com relação à tese de afastamento das qualificadoras:

“Do mesmo modo, restou suficiente demonstrada a incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido. Com efeito, conforme já mencionado no julgamento do recurso em sentido estrito que pretendia o afastamento das qualificadoras, a circunstância narrada na denúncia de que o crime foi cometido porque o réu foi expulso de uma confraternização, após agressões mútuas, configura, em tese, motivo fútil, de modo que a qualificadora não se mostrou manifestamente improcedente. Além disso, tudo indica que o réu teria se valido de recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no fator surpresa, já que aguardava o ofendido atrás de uma árvore.” (fls. 1.021).

Por fim, a fração de redução em razão da tentativa, por sua vez, foi confirmada porquanto considerada idônea a fundamentação do i. sentenciante:

“Na terceira e última fase, tendo em vista o reconhecimento da modalidade tentada do crime de homicídio, a pena foi corretamente reduzida no mínimo legal de 1/3, haja vista o extenso iter criminis percorrido pelo agente. Com efeito, em que pesem as alegações da Defesa, a escolha da fração de redução foi devidamente fundamentada pelo magistrado sentenciante, o qual consignou “que o réu atingiu a vítima com um podão em sua face, causando lesões corporais de natureza gravíssima (cf. laudos de fls. 52/56 e 117), pela incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias e por ter ficado com deformidade permanente.” (fls. 926). De fato, a vítima foi atingida em região (vital) e ficou internada durante 12 dias, precisando ser submetido a cirurgia no crânio, além de fazer enxerto no nariz, conforme declarações colhidas na fase policial (fls. 18/19). Sendo assim, mantida a redução em 1/3, torna-se definitiva a reprimenda imposta em 09 anos e 04 meses de reclusão.” (fls. 1.028/1.029).

Nesse sentido, ressalte-se que a transcrição do quanto decidido pelo i. sentenciante não configura omissão, mas sim confirmação de seus argumentos, os quais foram considerados adequados para justificar a fração de redução elegida.

Em suma, as alegadas omissões representam, na verdade, argumentos da Defesa para a aplicação das teses sustentadas.

Portanto, os presentes embargos declaratórios objetivam uma nova análise de questão já debatida, revelando nítido propósito de obter uma reapreciação, o que não é possível no âmbito estreito deste recurso.

A esse respeito, confira-se o entendimento do eminente Desembargador desta 16ª Câmara de Direito Criminal, Guilherme de Souza Nucci:

Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado (apelação, recurso especial ou extraordinário e até mesmo por *habeas corpus*).²

Diante da ausência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e execução penal. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 847.